



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-61.2017.815.0000**

**RELATOR** : Juiz Tércio Chaves de Moura

**APELANTE** : Maria Evanísia Paulino e Silva

**ADVOGADO** : Dayse Evanísia Paulino – OAB/PB N.º 10.901

**APELADO** : Município de Cuitegi

**PROCURADOR** : José Alberto E. da Silva – OAB/PB N.º 10.248

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA O EX GESTOR. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNASA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA DO EX-GESTOR. NEXO DE CAUSALIDADE. ELEMENTOS DEMONSTRADOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE LEITE PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E GESTANTES COM RISCO NUTRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO CONVÊNIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES ATINENTES AO EFETIVO DESFALQUE. REDUÇÃO DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*O pedido é de ressarcimento na forma de indenização e não de prestação de contas, devendo ser reconhecida a legitimidade do Município para figurar no polo ativo da lide, em consonância com os precedentes do STJ.*

*O procedimento de ressarcimento ao Erário pressupõe o efetivo prejuízo ao erário, a ação ou omissão culposa do ex-gestor, nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo efetivo e ausência de causa de exclusão da responsabilidade.*

*Demonstrado o dano suportado pelo ente público com efetivo desfalque de dinheiro público, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pela Edilidade, é devido o ressarcimento pelo ex-*

*gestor, conforme demonstram os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.*

*Embora tenha sido o Município notificado para devolver ao Ministério da Saúde o valor integralmente recebido por meio do Convênio (R\$ 35.501,98), a posterior Tomada de Contas Especial constatou que o efetivo prejuízo material sofrido com malversação do dinheiro público pela ex-gestora se restringiu aos valores de R\$ 9.691,52 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao primeiro repasse; e de R\$ 3.771,20 (três mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), alusivo ao primeiro aditivo do Convênio nº 262/95.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Evanísia Paulino e Silva** contra sentença (fls. 493/498) proferida pelo Juízo da Comarca de Pilões nos autos da Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo **Município de Cuitegi**.

O Município/recorrido almeja na presente ação, a recuperação de valores alegadamente não aplicados na execução de convênio firmado entre a Fazenda Municipal e a entidade pública federal – FUNASA.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a demandada a restituir aos cofres do demandante a importância de R\$ 35.501,98 (trinta e cinco mil quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da data em que foi disponibilizada para a promovida e com juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil a partir da citação.

Considerou existir a sucumbência recíproca, ante a diferença entre o valor pedido e o concedido, isentando as custas para a Fazenda Pública e arbitrando os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, Maria Evanísia Paulino e Silva interpôs Apelação requerendo, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita. Em seguida, revela que não restou demonstrado nos autos o fato que lhe é imputado, destacando que o depoimento da acusada esclareceu que *os itens adquiridos por meio do convênio com o FNS foram comprovados e entregues conforme documentos em anexo* (fl. 504).

Prossegue aduzindo que:

*[...] foi constatado a entrega dos produtos em questão por parte da Prefeitura de Cuiategi, como também, dos próprios fiscais do referido Convênio que foram á época, “de casa em casa”, para constatar a entrega dos itens ás famílias carentes beneficiadas com o programa, que eram cadastradas através de fichas pela própria Prefeitura (sic) (fl. 504).*

Assevera que as provas carreadas aos autos revelam dúvida sobre a culpabilidade da denunciada, devendo ser inocentada com base no princípio do *in dubio pro reu*. Por fim, destaca que as supostas irregularidades apontadas na inicial não foram praticadas por má-fé, tampouco houve o benefício financeiro em favor da denunciada, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões anexadas às fls. 511/513, pugnando pelo desprovimento da Apelação.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 519/530).

### VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia 09/07/2013 e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De plano, concedo os benefícios da justiça gratuita formulado pela apelante, conhecendo do recurso voluntário interposto.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Inicialmente, destaco que a causa de pedir versada nesta demanda reside na atuação ilícita do agente público que teria causado sérios prejuízos financeiros à municipalidade, porque fora incluída nos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SIAFI) e não consegue realizar novos convênios nem receber as verbas federais as quais têm direito.

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Logo, o pedido é unicamente de ressarcimento na forma de indenização –, e não de prestação de contas, devendo ser reconhecida a legitimidade do Município para figurar no polo ativo da lide, em consonância com os precedentes do STJ<sup>2</sup>.

Registrada essa premissa, entendo que a tese recursal merece parcial acolhimento, apenas em relação ao montante a ser devolvido pela ex-gestora.

O fato que ensejou o ajuizamento da presente Ação de Ressarcimento foi a má utilização de verbas públicas referentes ao convênio n.º 262/95 celebrado com o Ministério da Saúde no exercício financeiro de 1995 cuja liberação de recursos foi prevista pela FUNASA, no valor de R\$ 48.416,62 (quarenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), destinados a implementação do programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional.

Sentenciando, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, ao argumento da comprovação de efetivo prejuízo ao Erário fundado na análise do Ministério da Saúde acerca da reprovação da prestação de contas do referido convênio.

O inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, a qual trata sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, prevê o seguinte:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**

**d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.**

De acordo com a sobredita legislação, o procedimento de

---

<sup>2</sup> (REsp 1330491/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013); (REsp 1134780/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 02/06/2011)

ressarcimento ao Erário pressupõe o efetivo prejuízo ao erário, a ação ou omissão culposa do ex-gestor, nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo efetivo e ausência de causa de exclusão da responsabilidade.

Analisando as provas coligidas aos autos, observo que as alegações da apelante não infirmam o entendimento exarado na sentença no que pertine ao dano ao erário, restando comprovado o efetivo desfalque de dinheiro público, bem como o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o dano sofrido pela edilidade.

Às fls. 184/187, consta a não aprovação da prestação de contas do convênio nº 262/95, com base na aquisição a menor de 4.354 quilos de leite e 259 latas de óleo a maior que o previamente estipulado, além da destinação em desconformidade com os propósitos do convênio e, ainda, irregularidades na licitação para aquisição dos produtos, havendo a determinação da devolução do montante de R\$ 22.587,34 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Às fls. 220/226, consta mais uma reprovação de contas, desta feita do 1º termo aditivo do convênio nº 262/95, com base na distribuição irregular de leite em pó e óleo, bem como ausência de prévio cadastro e ausência de acompanhamento para posterior avaliação nutricional, havendo a determinação do valor de R\$ 12.914,64 (doze mil novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

Nesse cenário, foi instaurado o processo TC004.517/2002-0, que trata da tomada de contas especial apurada em nome de Maria Evanísia Paulino e Silva em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 262/95, tendo o Acórdão nº 1092/2003 – TCU 1ª Câmara condenado a ex-gestora ao ressarcimento de débito bem como ao pagamento de multa, em virtude da irregularidade constatada.

O julgamento da Tomada de Contas Especial constatou a existência de superfaturamento na aquisição de leite em pó pela ex-gestora, com ausência de boa-fé no trato com a coisa pública, sendo-lhe imputados débitos de R\$ 9.691,52 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao primeiro repasse; e de R\$ 3.771,20 (três mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), alusivo ao primeiro aditivo; além de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls.399/400).

Assim, demonstrado o dano suportado pelo ente público com efetivo desfalque de dinheiro público, bem como o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o dano sofrido pela Edilidade, é devido o ressarcimento pelo ex-gestor, conforme demonstram os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO  
ERÁRIO. PRELIMINARES. DEFEITO DE

REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. [...] MÉRITO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBAS INCORPORADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS CONSTATADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO VALOR APURADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Restando devidamente comprovado nos autos a responsabilidade do ex-gestor pelo descumprimento dos Termos do Convênio firmado com o Ministério da Saúde, bem como o dano ao erário, deve ser mantida a sentença que determinou o ressarcimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042286620048150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - RECURSOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA POSTULAR O RESSARCIMENTO - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPROVADA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - PROVIMENTO. - O Município possui legitimidade para reivindicar o ressarcimento das verbas recebidas em razão de convênio com ente federal, uma vez que, com a transferência dos referidos recursos para a municipalidade, estes são incorporados ao patrimônio municipal, de maneira que quem de fato sofre os prejuízos pelo ato ilícito é a Fazenda Municipal. - Tendo em vista a omissão verificada no tocante a prestação de contas objeto dos autos, com evidente lesão ao patrimônio público municipal, torna-se imperiosa a procedência da ação, condenando-se o apelado a ressarcir ao patrimônio público do Município apelante o valor repassado pela autarquia federal. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010738920088150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. EX-PREFEITO. USUINDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS E NÃO COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ocorrendo a

transferência de recursos, através de convênio, estes se incorporam ao tesouro público municipal, razão pela qual detém o município legitimidade ativa para demandar contra o gestor público por supostas irregularidades ou malversação das verbas recebidas dos cofres municipais. Deve ser considerada lesiva ao erário a despesa realizada sem documentação comprobatória, em observância ao princípio da legalidade constitucional e da obrigação de prestar contas. (TJPB; AC 037.2009.001933-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/05/2012; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVE A REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. Havendo o repasse de recursos por parte da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, esses valores incorporam-se ao patrimônio da Edilidade que, por sua vez, tem legitimidade para ajuizar ação de ressarcimento em face do ex-prefeito que não prestou contas e não devolveu aos cofres públicos o montante recebido. “STJ Súmula nº 209: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.” Caberia ao demandado demonstrar, efetivamente, que prestou contas do convênio nº083/2008, com certidão exarada pelo ente concedente. Não o fazendo, deve ser acolhida a tese de descumprimento exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito. O ressarcimento é uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário, sendo uma consequência imediata e necessária do ato combatido, ou seja, a suposta irregularidade ou a malversação do dinheiro público. (TJPB; AC 037.2009.002292-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 6)

Por outro lado, reputo que o valor a ser ressarcido merece ser reduzido.

A ação de ressarcimento foi proposta pretendendo a condenação da ex-gestora ao pagamento de R\$ 48.416,62 (quarenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), o qual retrata o valor global do convênio firmado com a FUNASA-Ministério da Saúde.

Entretanto, observa-se que a sentença condenou a autora ao pagamento do valor de R\$ 35.501,98 (trinta e cinco mil quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), o qual representa o valor efetivamente repassado ao Município no Convênio nº 262/95, tendo sido este o valor pleiteado pelo Ministério da Saúde em virtude da não aprovação das contas do convênio.

Nesse particular, esclarece-se que embora tenha sido o Município notificado para devolver ao Ministério da Saúde o valor integralmente recebido por meio do Convênio (R\$ 35.501,98), a posterior Tomada de Contas Especial constatou que o efetivo prejuízo material sofrido com malversação do dinheiro público pela ex-gestora se restringiu aos valores de R\$ 9.691,52 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao primeiro repasse; e de R\$ 3.771,20 (três mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), alusivo ao primeiro aditivo do Convênio nº 262/95.

Assim, deve a sentença ser parcialmente reformada para que os valores a serem ressarcidos pela ex-gestora sejam os indicados na Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, de R\$ 9.691,52 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao primeiro repasse; e de R\$ 3.771,20 (três mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), alusivo ao primeiro aditivo do Convênio nº 262/95.

Por tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para reduzir o ressarcimento ao erário ao valor de R\$ 9.691,52 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao primeiro repasse; e de R\$ 3.771,20 (três mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), alusivo ao primeiro aditivo do Convênio nº 262/95.

Ressalto que tais valores devem sofrer a incidência da correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2018.

**Juiz Tércio Chaves de Moura**  
**RELATOR**

G/05

---

3 (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)